

## HABEAS CORPUS 146.813 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : LELIS MARCOS TEIXEIRA  
**IMPTE.(S)** : JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO RHC Nº 87.849 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada em favor de **Lelis Marcos Teixeira**, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em contrariedade à decisão por mim proferida no bojo do HC n. 146.813/RJ, determinou a expedição de novo mandado de prisão em desfavor do ora requerente.

Consta dos autos que, na data de 2.7.2017, foi decretada a prisão preventiva do requerente e de outros 8 acusados no âmbito da Operação Ponto Final – desdobramento das investigações denominadas Operações Calicute e Eficiência.

Contra essa decisão, a defesa impetrou o HC 0007986-17.2017.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo relator indeferiu o pedido de liminar. Posteriormente, a Primeira Turma Especializada denegou a ordem.

Interposto o RHC n. 87.849/RJ no STJ, a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura indeferiu a liminar requerida.

Daí a impetração nesta Corte Suprema do mencionado HC n. 146.813/RJ, a mim distribuído.

Na data de 17.8.2017, deferi o pedido de medida liminar para substituir a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101) em desfavor de Lélis Marcos Teixeira, ora requerente, por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Em razão da manutenção da ordem de prisão contra o requerente, a defesa ajuizou a presente reclamação, no bojo do HC n. 146.813/RJ.

Assim relata a defesa:

“(…) o MM. Juízo reclamado, em decisão datada do dia 7 de agosto e publicizada no último dia 14, ao deferir medidas cautelares contra o investigado RODRIGO BENTLHEM FERNANDES no âmbito da *Operação Rio 40 Graus* – desdobramento da *Operação Ponto Final*, em que havia sido preso o reclamante –, **aproveitou a oportunidade para determinar a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada contra o reclamante, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob os mesmíssimos fundamentos utilizados no decreto prisional e já rechaçados por Vossa Excelência na decisão cuja autoridade se pretende resguardar por meio desta reclamação.**

É bom que se diga que não houve fato superveniente que apresentasse risco ao regular desenvolvimento das investigações, motivo pelo qual, não foi decretada nova custódia cautelar, mas apenas reafirmada a única e anterior prisão preventiva decretada contra o reclamante, com base, exclusivamente, em algumas poucas informações sobre fatos antigos, os quais, de resto, não denotam risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Referidas informações foram obtidas com a continuidade das investigações iniciadas com a deflagração da *Operação Ponto Final*. E tanto não se trata de novo decreto de prisão que até o momento em que a decisão liminar de V. Exa. se tornou pública, não havia sido expedido novo mandado de prisão contra o ora reclamante”.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do requerente Lélis Marcos Teixeira. No mérito, postula pela procedência da reclamação, *“revogando-se a prisão preventiva do reclamante decretada em afronta à autoridade da decisão liminar proferida nos autos do HC 146.813/RJ”*.

É o relatório.

Conheço do requerimento da defesa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de

## HC 146813 / RJ

*habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

Mesmo que assim não se entenda, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, § 2º, CPP. Assim, presente ou não a burla ao cumprimento da ordem, é viável prosseguir a análise do requerimento.

Deferi medida liminar nestes autos em 17.8.2017, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Após a comunicação do deferimento da medida liminar no presente *habeas corpus*, o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro deixou de colocar o paciente em liberdade.

O fundamento foi um segundo decreto de prisão, datado de 7.8.2017.

O novo decreto de prisão é anterior à impetração deste *habeas corpus* – e mesmo à chegada do RHC 87.849, que deu origem a esta impetração, ao Superior Tribunal de Justiça.

A mesma decisão determinou outras medidas cautelares, entre elas busca e apreensão na casa de Rodrigo Bethlem Fernandes. O respectivo mandado foi cumprido em 15.8.2017, conforme notícias da imprensa.

Aparentemente, em 16.8.2017, data da impetração desta ação de *habeas corpus*, os impetrantes poderiam saber da existência do segundo decreto de prisão. A notícia do Jornal “O Dia”, datada de 15.8.2017, dá conta de que a busca e apreensão fora cumprida e que o aqui paciente teria ligações suspeitas com Rodrigo Bethlem – <http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-08-15/pf-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-contra-ex-secretario-rodrigo-bethlem.html>.

No entanto, como bem ressalta a defesa, o segundo decreto de prisão não determinara a expedição do respectivo mandado. O julgador não propriamente decretou nova prisão preventiva, mas adicionou fundamentos ao decreto anterior. Na parte dispositiva da decisão, usou as seguintes palavras:

“(...) determino a manutenção da prisão preventiva de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA; e assim o faço, também pelos novos elementos probatórios obtidos para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal”.

Como providência, determinou apenas o traslado da nova decisão para os autos anteriores.

Apenas após o deferimento da medida liminar neste *habeas corpus*, o Juízo determinou a expedição do novo mandado de prisão.

Desse contexto resta claro que as duas ordens de prisão são ligadas entre si, permitindo a imediata análise de seus fundamentos pelo Supremo Tribunal.

A novidade do segundo decreto de prisão é a suspeita de elos do paciente com a atual administração municipal, por intermédio de Rodrigo Bethlem.

Ainda assim, tenho que as medidas cautelares anteriormente fixadas são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. Especialmente relevante para tal finalidade é o afastamento do paciente de suas funções em empresas e associações ligadas ao transporte de passageiros.

Ante o exposto, estendo os efeitos da medida liminar deferida nestes autos em 17.8.2017, para substituir prisão preventiva do paciente **Lelis Marcos Teixeira**, decretada pela 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos Autos 0505705-54.2017.4.02.5101, pelas medidas cautelares diversas da prisão, fixadas no despacho anterior.

**Comunique-se, com urgência, para que o Juízo de origem providencie a imediata expedição de alvará de soltura.**

Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*